



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.900225/2021-47
ACÓRDÃO	1101-002.335 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVATIM CHEIROS DA TERRA PATRIMONIAL E ROYALTIES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

Tal flexibilidade não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte. Falhando o contribuinte em apresentar qualquer documentação robusta a comprovar seu crédito, descabe o deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 42-50) interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ07 (e-fls. 32-34) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 5-10) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 19-23) que não reconheceu direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior e, conseqüentemente, não homologou a compensação decorrente.

Conforme consta de referido despacho decisório, o crédito apontado (DARF do código de receita 2089 de junho/2016) estaria integralmente alocado ao pagamento de débitos informados em DCTF, inexistindo saldo passível de compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade apontando que “em pesquisa no site E-CAC, no caminho “Pagamentos e Parcelamentos” – “Pagamento” – “Consulta Comprovante de Pagamento – DARF, DAS, DAE e DJE”, consta o referido pagamento e no ícone “Saldo Disponível”, consta a informação de que o Darf tem o saldo disponível”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO

Ao apresentar manifestação de inconformidade, o contribuinte deve provar a existência e liquidez do direito creditório. Restando não comprovado o pagamento indevido, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduz “*houve a impossibilidade de retificação da ECF, visto ter conhecimento do respectivo despacho, após vencido o prazo de 05 (cinco) anos para retificação da declaração anteriormente enviada*” e que “*Desse modo, se tornou impossível a entrega de nova declaração ECF, não podendo a Recorrente ser prejudicada pela impossibilidade de atendimento e consequentemente entrega de documentos*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório que seria oriundo do Pagamento Indevido ou a Maior relativo ao DARF do código de receita 2089 de junho/2016, para o qual o despacho decisório apontou inexistir qualquer saldo disponível, ante sua integral alocação a pagamento. Insurgindo-se o contribuinte quanto à existência de saldo disponível, observou a DRJ na decisão recorrida que a consulta às obrigações acessórias afastava a alegação da contribuinte:

Consulta às DCTF da contribuinte mostra que o débito de IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 2016 (código de receita 2089-01) foi por ela declarado no valor de R\$ 202.504,53:

(...)

Da referida DCTF consta, ainda, que o mencionado débito foi quitado mediante 3 pagamentos, sendo um deles correspondente ao DARF em questão, que a contribuinte alega ter saldo disponível:

O extrato apresentado pela contribuinte não constitui comprovante da existência de indébito a favor dela, pois não contém informação sobre a utilização do valor recolhido, ou seja, não informa a existência de eventual alocação do valor a débito declarado pelo contribuinte. Indica a situação do saldo disponível antes da utilização do valor recolhido para fins de pagamento de débito.

Desta forma, em que pese a informação constante do extrato apresentado pela contribuinte, as informações dos sistemas da RFB mostram que o pagamento em questão se encontra totalmente alocado ao correspondente débito declarado em DCTF, não havendo saldo disponível a ser utilizado em compensação.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que o decurso de tempo entre o envio da PER/DCOMP e o despacho decisório impediu a retificação da ECF, que, em tese, demonstraria a existência de saldo passível de compensação.

Com efeito, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexactidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O reconhecimento de parcela adicional demanda, todavia, que a Recorrente promovesse novo esforço probatório, o que não ocorreu.

A flexibilidade de superação de obrigações acessórias em favor da verdade material não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não trazendo a Recorrente qualquer documento a provar seu crédito, o indeferimento é medida que se impõe, não havendo reparos a serem feitos na decisão da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho